



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
<b>PEC 228/2004</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA .....

**COMISSÃO ESPECIAL**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO RONALDO DIMAS</b>	<b>PSDB</b>	<b>TO</b>	<b>1/2</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se nova redação ao artigo 153 da Constituição Federal e suprima-se o inciso II do artigo 155, e § 2º, constantes do art. 1º da PEC 228/2004.

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros e de serviços;
  - II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
  - III – renda e proventos de qualquer natureza;
  - IV – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de qualquer natureza;
  - V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- § 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.
- § 2º. O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade;
- § 3º. O imposto previsto no inciso IV:
- I – será compartilhado entre a União, os Estados e o Distrito Federal;
  - II – os Municípios participarão do produto de sua arrecadação na forma do disposto no art. 158, IV;
  - III – caberá à União legislar sobre o imposto, expedindo leis, regulamentos e atos administrativos normativos, bem como responder a consultas que lhe forem concernentes;
  - IV – competirá aos Estados e ao Distrito Federal:
    - a) promover a arrecadação do imposto e exercer a fiscalização pertinente, sem prejuízo da fiscalização cumulativa ou supletiva da União;
    - b) o julgamento dos processos administrativos-fiscais;
  - V – a lei disporá sobre a criação, pela União, de órgão com a participação paritária de representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos contribuintes, para apreciação de consultas formuladas por contribuintes, uniformização da jurisprudência administrativa e procedimentos, e outras funções administrativas que lhe sejam atribuídas;
  - VI – caberá à Justiça Estadual decidir sobre as ações concernentes ao imposto;
  - VII – o imposto:
    - a) será uniforme em todo o território nacional, podendo ter alíquotas diferenciadas por categoria de produto ou serviço;
    - b) será não-cumulativo, assegurado, na forma da lei, o seu crédito em relação às mercadorias e serviços, tributados em operações anteriores, seja como matérias primas ou insumos, seja quando destinados ao consumo ou ao ativo permanente;
    - c) incidirá sobre importações de produtos estrangeiros e de serviços, independente da qualificação ou condição jurídica do importador;
    - d) não incidirá sobre mercadorias e serviços destinados ao exterior, nem sobre o ouro nas hipóteses definidas no § 5º;
  - VIII – lei complementar:
    - a) fixará as alíquotas máximas do imposto;
    - b) poderá estabelecer hipóteses de isenção do imposto;
    - c) estabelecerá a forma de participação dos Estados e do Distrito Federal no processo de fixação das alíquotas do imposto;

d) definirá seus contribuintes;  
e) disporá sobre substituição tributária nas hipóteses de fato gerador presumido ou ocorrido, sem prejuízo do direito de crédito a que se refere o inciso VII, b;  
f) disciplinará o regime de compensação, inclusive com outros tributos, assegurados aos contribuintes o direito à alienação dos créditos não compensados e ao ressarcimento em espécie;  
g) fixará o local das operações relativas à circulação das mercadorias e das prestações de serviços para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável e para fins de repartição do produto da arrecadação;  
IX – da alíquota básica do imposto arrecadado pelos Estados e pelo Distrito Federal, vinte e dois por cento serão da União, assim como os adicionais a que se refere esta Constituição;  
X – a arrecadação do imposto pertencente aos Estados e ao Distrito Federal será entre eles distribuída de acordo com o local de destino dos produtos ou serviços, sem prejuízo da cobrança do estabelecimento que der saída ao produto ou serviço;  
XI – a distribuição do produto da arrecadação do imposto entre seus beneficiários, incluindo a que se refere o inciso anterior, será orientada e supervisionada por órgão constituído por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal.  
§ 4º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:  
I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;  
II – setenta por cento para o Município de origem.

## JUSTIFICATIVA

A técnica adotada pela Constituição brasileira, na partilha de impostos, é dividir pela competência legislativa. Assim, os artigos 153, 155 e 156 indicam qual a competência legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É desejo de todos uniformizar a legislação do ICMS, bem como obter a simplificação. Para tanto, a legislação deve ser efetivamente única. Para que isso ocorra, mister é que a legislação do imposto seja federal. Deixar espaço para leis estaduais é deixar espaço para 27 legislações, o que se pretende evitar. De igual sorte, não é possível deixar para o Regulamento, ainda que editado por um órgão com participação de todos os Estados, matérias de estrita legalidade, como dizer que mercadorias e serviços corresponderão a que alíquotas, ou mesmo estabelecer sanções pelo descumprimento da legislação fiscal.

A adoção do critério destino é, por esta emenda, assegurada de imediato, sem a fixação de critérios complexos e diferenciados para as operações interestaduais. A matéria é relegada à lei complementar, mas esta poderá estabelecer critérios que se apresentem factíveis e menos complexos que o preconizado na PEC. Um exemplo: dada a uniformidade de alíquotas, já assegurada, pode-se estabelecer a obrigação de assinalar, nas notas fiscais, o Estado de localização do comprador e calcular a participação desse Estado no recolhimento do contribuinte. Como o recolhimento é feito em rede bancária e já há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, é possível estabelecer softwares oficiais de apuração, tal como ocorre com o Imposto de Renda, e o programa gerar guia de recolhimento com códigos de barras que já informem ao Banco a participação de cada Estado. Assim, se uma empresa situada em São Paulo tem 10% de suas vendas para Tocantins, 20% para Minas, 30% para São Paulo e 20% para o Rio de Janeiro 20% para o Paraná, é possível imputar o mesmo percentual na divisão do recolhimento do imposto. A informação constaria do código de barras e o banco creditaria os valores diretamente a cada um dos Estados, sem intermediação Federal. Tal como esta, outras opções podem ser adotadas, tendo em vista a experiência e o estado da tecnologia, sem necessidade de emenda à Constituição, mas também sem a insegurança trazida pela facilidade de mudar lei ordinária e, mais ainda, sem a incerteza das transferências orçamentárias.

Brasília, de março de 2004

Deputado